

O ENQUADRAMENTO COLETIVO DO HABEAS CORPUS: CARACTERIZAÇÃO, FUNDAMENTOS TEÓRICOS E LEGADO JURÍDICO

THE COLLECTIVE LEGAL FRAMEWORK OF HABEAS CORPUS: CHARACTERIZATION, THEORETICAL FOUNDATIONS AND LEGAL LEGACY

Carolina Trevisan de Azevedo*

Camilo Zufelato**

Danieli Rocha Chiuzuli***

RESUMO

O presente artigo busca analisar o enquadramento do *habeas corpus* como um instrumento processual coletivo e os efeitos de sua decisão, como também a construção de seu legado jurídico. Investiga-se, assim, sua fundamentação teórica dentro de um campo novo do Direito Processual Penal Coletivo, visando à tutela efetiva do direito fundamental de locomoção. Trata-se de construção jurisprudencial cujo potencial é analisado não apenas sob a perspectiva dos efeitos imediatos da decisão, mas também a partir de construções mais complexas que envolvem uma concepção ampla do direito. Por meio de uma revisão bibliográfica, apresenta-se conclusões exploratórias: a pertinência do enquadramento coletivo do instrumento do HC, ressaltando a importância desse espectro de atuação; as particularidades dos efeitos de sua decisão que, por estarem divididos em duas fases, tornam mais desafiadora a concretização de seus efeitos imediatos; e a existência de efeitos indiretos que compõem o legado jurídico das decisões envolvendo a medida.

Palavras-chave: *Habeas Corpus* Coletivo; Direitos fundamentais; Decisão coletiva; Efeitos; Legado Jurídico.

ABSTRACT

This article seeks to analyze the framing of *habeas corpus* as a collective procedural instrument and the effects of its decision, as well as the construction of its legal legacy. Thus, its theoretical foundation is investigated within a new field of Collective Criminal Procedural Law, aiming at the effective protection of the fundamental right of locomotion. It is a jurisprudential construction whose potential is analyzed not only from the perspective of the immediate effects of the decision, but also from more complex constructions that involve a broad conception of law. Through a literature review, exploratory conclusions are presented: the pertinence of the collective framing of the HC instrument, highlighting the importance of this performance spectrum; the particularities of the effects of its decision, which, for being divided into two phases, make the realization of its immediate effects more challenging; the existence of indirect effects that make up the legal legacy of the decisions involving the measure.

* Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP); Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP); Advogada.

** Professor de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP); Livre Docente e Doutor em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP); Mestre em Direito pela Università degli Studi di Roma - Tor Vergata; Advogado.

*** Mestra em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP); Advogada; Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP); Advogada.

Key-words: Collective *Habeas Corpus*; Fundamental rights; Collective decision; Effects; Legal Legacy

INTRODUÇÃO

A admissão do *Habeas Corpus* (HC) coletivo como forma de tutelar o direito fundamental de ir e vir é discutida já há algum tempo pela doutrina e jurisprudência brasileiras, recebendo, contudo, novo destaque a partir do HC nº 143.641. A admissão unânime da medida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como a estrutura da decisão com extensão de efeitos para todo o território nacional, trouxe novos elementos para a investigação e compreensão do instrumento do HC coletivo em meio à indefinição existente na jurisprudência nacional à época de seu deferimento e que atualmente começa a ganhar contornos mais efetivos e usuais. Passado um tempo da decisão, torna-se possível discutir com base em novos elementos suas potencialidades, questões em aberto e obstáculos enquanto instrumento para mobilização do direito.

É nesse processo de construção que se insere o objetivo geral deste artigo: analisar o possível enquadramento do HC como modalidade de ação coletiva, inclusive no que se refere à sua decisão enquanto decisão coletiva e seus respectivos efeitos. Nesse sentido, o artigo transitará por algumas construções teóricas que serão delimitadas ao objetivo geral para fins de aparelhá-lo: as modalidades e princípios do processo coletivo e o intercâmbio principiológico com o campo do processo penal coletivo; a fundamentação constitucional e processual do instrumento do HC coletivo; e os elementos da decisão coletiva e seus efeitos. Além disso, será explorado o legado jurídico da construção da medida a partir de uma noção ampla do direito, voltada não apenas aos efeitos imediatos das decisões, mas também a seus desdobramentos mais complexos.

Em termos de formatação metodológica, o artigo consiste, de forma predominante, em uma investigação teórico-bibliográfica, com o HC nº 143.641 como caso a partir do qual o problema em questão é pautado, justamente pelo seu caráter paradigmático. As principais considerações formuladas ao final são exploratórias e se referem ao enquadramento coletivo do HC, os efeitos de suas decisões e suas potencialidades sobre a efetividade da tutela.

Modalidades de ações coletivas e princípios da tutela coletiva: intercâmbios com o processo penal coletivo

A construção do HC coletivo se insere em um campo novo do Direito Processual Penal Coletivo, representando uma expansão da tutela coletiva de direitos para proteger o direito fundamental de ir e vir. A partir disso, o presente tópico procura realizar algumas considerações a respeito das ações coletivas, que possam servir de base para, na sequência, aprofundar o enquadramento do novo instrumento coletivo no ordenamento jurídico brasileiro.

As ações coletivas são definidas a partir do objeto litigioso coletivo. Apesar de outros elementos serem levados em consideração como distintivos do processo individual - como legitimação e coisa julgada - o elemento fundante e definidor dessa ação consiste na natureza coletiva dos direitos tutelados e que definem, inclusive, os demais elementos distintivos dessa categoria de ação. Os direitos que podem compor essa tutela coletiva são classificados, legalmente, a partir do Código de Defesa do Consumidor (CDC), como direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos¹.

Contudo, a definição pelo núcleo legal das ações coletivas não significa, estritamente, que apenas aqueles direitos ou algumas espécies de ações sejam admissíveis. A presença de quaisquer direitos que apresentem alguma dimensão de transindividualidade repercute ativamente no encadeamento das possíveis tutelas a serem consideradas para além das previsões legais, de forma que a interpretação não está adstrita ao rol legal, sob risco de restarem espécies de direitos fora da tutela jurisdicional. É nesse sentido que a própria coletividade dos direitos não está associada estritamente à sua natureza - como, por exemplo, os direitos individuais homogêneos, que são ontologicamente individuais -, mas, sobretudo, ao espectro e relevância dos direitos “o que faz que a ação coletiva seja transindividual em relação ao seu escopo e não em relação à sua essência”².

O princípio da “máxima utilidade da tutela penal coletiva” reforça a possibilidade de estreia de novas dimensões de tutela coletiva a depender das exigências da realidade posta, assim como o próprio art. 83 do CDC apresenta disposição geral acerca da admissibilidade de instrumentos coletivos que sejam necessários para a devida tutela dos direitos e interesses protegidos pelo Código em questão³⁻⁴.

Com essa abertura que é estabelecida no sistema de tutelas coletivas, identifica-se um movimento de compreensão do direito processual penal em âmbito coletivo. A individualidade ou coletividade desse sistema seria regida pela própria natureza dos bens jurídicos tuteláveis que, por sua vez, são individuais e coletivos. Logo, considerando o direito processual penal coletivo como “garantia constitucional fundamental social” a coletividade do bem jurídico - difuso, coletivo ou individual homogêneo - exigiria uma ressignificação do processo penal para que ele seja responsável pela realização dos objetivos constitucionais a ele reputados. É nesse sentido que o direito processual penal coletivo se desenvolve como um novo “paradigma”, que traz um plexo de princípios partilhados com aqueles reputados à tutela coletiva tradicional, sendo que essa

¹ ZUFELATO, Camilo. *Coisa julgada coletiva*. São Paulo: Saraiva, 2011.

² *Ibidem*, p.66

³ BRASIL. *Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm.

⁴ ALMEIDA, Gregório Assagra de; COSTA, Rafael de Oliveira. *Direito processual penal coletivo: A tutela penal dos bens jurídicos coletivos: direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 136.

comunicabilidade principiológica indica a formação de um sistema coletivo que circunscreve a lógica da tutela coletiva de bens⁵.

Dentre os diversos princípios que fundamentam a ordem jurídico-constitucional e que, portanto, já se aplicam ao processo penal coletivo (como às demais áreas), um dos princípios que pode ser considerado fundante e que se estabelece em interlocução com o sistema de tutelas coletivas é o da primazia da tutela coletiva. A “supremacia do interesse social” encontra respaldo constitucional e se alinha mais a uma lógica coletiva de tutela do que a uma perspectiva individual. Nesse sentido, a regra do art. 5º, §1º, da Constituição Federal (CRFB) - aplicabilidade imediata das regras de direitos fundamentais - irradia esse princípio, na medida em que a tutela coletiva figura como norma de garantia de direitos fundamentais⁶⁷.

A tutela coletiva tem como potencial - não necessariamente explorado em sua completude - a resolução de conflitos em diversas dimensões de coletividades, desde aquelas que podem ser identificadas como coletivas, como também as situações individuais que se interrelacionam pelo contexto sinônimo. Como efeitos, além da maior coerência decisional e potencial alcance de tutela, há também o transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva para a esfera individual dos integrantes da coletividade afetada, permitindo, portanto, um maior aproveitamento da atuação jurisdicional⁸.

Esses elementos, portanto, lançam luz sobre novas modalidades de ações coletivas que se inserem no contexto do processo penal. A conjugação da abertura do processo coletivo a depender do contexto fático, a construção jurisprudencial que já estreia caminhos novos nessa área e o intercâmbio principiológico entre a coletividade civil e a penal traçam linhas contextuais para o instrumento do HC coletivo enquanto modalidade de ação coletiva. Contudo, a despeito de tal contexto, faz-se necessário esmiuçar em que medida há a devida compatibilidade entre o instrumento processual do HC e o direito que tutela com a sistemática processual coletiva.

O HC coletivo como modalidade de ação coletiva

Apesar de as discussões a respeito do HC coletivo já existirem antes, a medida adquiriu maior visibilidade após a ordem concedida no HC nº 143.641, por meio do qual a 2ª Turma do STF reconheceu de forma unânime o cabimento da medida, decidindo por maioria o alcance da decisão. A ação, impetrada inicialmente pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu), com posterior assunção do polo ativo pela Defensoria Pública da União, apresenta como pacientes todas as mulheres em prisão provisória,

⁵ ALMEIDA, Gregório Assagra de; COSTA, Rafael de Oliveira. *Direito processual penal coletivo: A tutela penal dos bens jurídicos coletivos: direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 174.

⁶ A inserção da tutela jurídica do direito coletivo na teoria dos direitos e garantias constitucionais fundamentais (Título II, Capítulo I) representa uma inovação que apresenta alguns impactos como o caráter de imediatidade que passa a ser conferido a tais direitos.

⁷ ALMEIDA; COSTA. *Op. cit.*

⁸ ZANETI JR., Hermes; GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direitos difusos e coletivos*. Salvador: Juspodivm, 2010.

grávidas e/ou mães de filhos menores de 12 anos/deficientes, desde que não sejam acusadas de crimes envolvendo violência ou grave ameaça ou, ainda, voltados aos próprios descendentes⁹.

A ordem concedida determinou a substituição da prisão preventiva dessas mulheres por prisão domiciliar, salvo situações excepcionalíssimas, estendendo-a também às adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas que se encontrem em situação análoga. A análise da decisão do HC nº 143.641 do STF relaciona-se com a interpretação que este artigo faz da viabilidade da aplicação do microsistema processual coletivo ao instrumento do HC. Como se trata de uma genuína construção jurisprudencial, sua denotação coletiva vem sendo tomada e analisada por produções acadêmicas que tentam responder ao questionamento acerca da legalidade e legitimidade de tal formatação processual.

Diante do reconhecimento do HC coletivo, com base na alegação de divergência jurisprudencial, entre outras, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) impetrou uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 758), requisitando a declaração de inconstitucionalidade da admissão do HC Coletivo e, em caráter subsidiário, a manifestação da Corte Suprema acerca dos critérios de conhecimento e aplicação da medida (legitimidade ativa,¹⁰ competência, modulação de efeitos da sentença). Apesar de ter sido, por enquanto, indeferida liminarmente pelo Relator Ministro Gilmar Mendes, em decisão datada de 03 de dezembro de 2020, a ação indica que o tema referente à coletivização do HC e seus parâmetros de aplicação continua em discussão.¹¹

A ausência de uma previsão legal, somada ao caráter recente da jurisprudência, coloca, portanto, a questão em aberto para investigações como esta que pretendem esmiuçar o possível enquadramento do HC enquanto uma modalidade de ação coletiva, trazendo consigo efeitos também a serem investigados. O HC nº 143.641 coloca-se como parâmetro para a análise, uma vez que sua decisão estreia caminhos não apenas no que se refere à utilização e à admissão do instrumento em formato coletivo, mas também para reflexões sobre a tutela de direitos individuais homogêneos em âmbito de encarceramento e condições do cárcere.

Como mencionado acima, há um movimento de compreensão da possibilidade de conexão entre o processo coletivo e o processo penal, de modo que, nessas pontes principiológicas e metodológicas, haja a possibilidade de enquadramento do direito

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas-Corpus nº 143.641*. Impetrante: Eloísa Machado de Almeida, Bruna Soares Angotti, André Ferreira, Nathalie Frago e Hilem Oliveira, membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF. Data de julgamento: 20 fev. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em 07 jan. 2020.

¹⁰ No caso do HC nº 143.641, foi rejeitada a legitimidade ativa do impetrante inicial (Coletivo de Advogados em Direitos Humanos) e reconhecida a Legitimidade da Defensoria Pública da União, com base em uma analogia com o mandado de injunção coletivo.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 758*. Impetrante: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp). Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF. Data de julgamento: 03 dez. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345219706&ext=.pdf>. Acesso em 09 dez. 2020.

processual penal em uma dinâmica coletiva. O HC, nesse contexto, passaria a ser interpretado como uma modalidade de ação coletiva no campo do direito processual penal coletivo, arrogando, pois, seus princípios, regras e objetivos. Antunes, tomando como referencial a teoria estruturante do direito e suas dimensões de interpretação, conclui pelo cabimento do instrumento do HC coletivo, desde que cumpridos seus elementos formais estipulados constitucional e infraconstitucionalmente. A partir disso, essa modalidade processual existiria no direito brasileiro como a necessária transposição da norma abstrata para uma realidade coletiva que emerge no seu campo de aplicação¹².

Nesse espectro relacional entre instrumento processual e direito material tutelado dentro da dinâmica de uma tutela processual que seja, de fato, efetiva, o dimensionamento do HC para obstruções (ou ameaça de) da liberdade será dado pela própria abrangência individual ou coletiva da constrição. Tal alinhamento processual-material apresenta fundamentação na CRFB/88, mas também no próprio Pacto de São José da Costa Rica que, ao prever em seu art. 25 a necessidade de um modelo processual “simples, rápido e efetivo”, preconiza como fundo que a formatação do instrumento processual não possa figurar como impeditivo para a consecução do próprio direito fundamental tutelado¹³.

Dessa forma, a coletividade admitida para o HC em questão está alinhada ao arcabouço principiológico constitucional da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, os quais estão associados a uma lógica de tutela jurisdicional efetiva que admite, por sua vez, um polo passivo individual ou coletivamente delimitado. A conformação do HC - individual ou coletivo - seria um reflexo da própria extensão que o ato constritor e ilegal alcançaria, podendo, por sua vez, constituir efeitos transindividuais e uma coletividade como potencial paciente de HC. Pode-se considerar o que Almeida e Costa trazem sobre a existência de bens jurídicos penais individuais e coletivos e de que a caracterização destes últimos é atravessada pela coletividade lesionada ou ameaçada, bem como pelos próprios direitos fundamentais que os caracterizam¹⁴¹⁵

Ressalta-se que a coletividade abrangida pelo HC coletivo não implica necessariamente a existência de uma pluralidade de indivíduos, a princípio, componentes de um todo unitário indeterminado ou potencialmente determinável, mas representa uma coletividade para além desses termos indivisíveis. Isso significa que os direitos individuais homogêneos são tutelados por este instrumento, contudo, partindo-se de uma

¹² ANTUNES, Felipe Pedrosa. *Habeas Corpus Coletivo: uma análise a partir da teoria estruturante do direito*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Escola de Direito de Brasília, Brasília, 2017.

¹³ SARMENTO, Daniel; BORGES, Ademar; GOMES, Camilla. O cabimento do Habeas Corpus Coletivo na Ordem Constitucional Brasileira. Parecer. UERJ Direitos. Clínica de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da UERJ, 2015, p. 1-28.

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ ALMEIDA, Gregório Assagra de; COSTA, Rafael de Oliveira. *Direito processual penal coletivo: A tutela penal dos bens jurídicos coletivos: direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

coletividade situacional que interliga os sujeitos individualmente considerados e a ela submetidos.¹⁶

Nesse contexto, Chequer esmiúça a aplicação do HC coletivo às diferentes modalidades de direitos coletivos - difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos - e exemplifica cada caso. No que se refere aos difusos, expõe que a restrição à liberdade de ir e vir pode recair sobre o contexto fático desses direitos, o que pode ser identificado no caso do HC coletivo ajuizado para as questões de “toque de recolher” de crianças e adolescentes. Em relação aos coletivos em sentido estrito, a violação ou ameaça tutelada em sede de HC pode ser dimensionada coletivamente sobre um grupo de sujeitos indeterminados, porém determináveis, transpondo para uma situação prática alguns casos de movimentações populares, manifestações feitas por associações, dentre outros. Por fim, os direitos individuais homogêneos também podem ser tutelados via HC coletivo, como nos casos de encarceramento em situações desumanas, em que a situação é individual, contudo, deflagrada pelo mesmo contexto de violações, o que é contemplado no caso do HC 143. 641.

Dessa forma, em seu julgamento foram juntadas listas que trouxeram dados acerca de mulheres grávidas, puérperas ou mães de crianças sob sua responsabilidade presas preventivamente e que, portanto, poderiam figurar como pacientes no processo. Para além da admissão da formatação coletiva do HC, a decisão do STF não restringiu seus termos às mulheres que compuseram o quadro processual, estendendo os efeitos de ofício para todas aquelas que estivessem na mesma situação (sob o mesmo ato constritor), bem como às adolescentes em medidas socioeducativas¹⁷.

Em âmbito penal, a assunção dessa dimensão coletiva de atuação processual já foi identificada como necessária no próprio Plano Estratégico do Poder Judiciário (CNJ), haja vista se tratar de demandas que, ainda que individuais, podem ser deflagradas em um mesmo contexto fático de obstrução do direito de ir e vir e que apresentam, sobretudo, uma ordem de urgência da essência dos próprios casos. Como ressaltam Sarmiento, Borges e Gomes, se o mesmo ato que impõe ilegais restrições de locomoção a pessoas encarceradas é identificável igualmente para todas aquelas que estão a ele submetidas, não se deve exigir que para algumas delas seja possível a tutela via HC e para outras reste inoperante a defesa de direitos¹⁸.

A existência do HC coletivo, portanto, traz a própria tentativa (ainda que muitas vezes o resultado da aplicação se apresente pouco efetivo) de ruptura com o padrão penal em termos de atuação estatal que, por sua vez, gera um “processo de criminalização para comportamentos típicos das camadas sociais subalternas” e intensifica o seu arsenal repressivo sobre populações historicamente marginalizadas¹⁹.

¹⁶ CHEQUER, Lílian Nássara Miranda. *Habeas Corpus Coletivo: o direito de liberdade de locomoção à luz da nova summa divisio constitucionalizada direitos individuais e coletivos*. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de Itaúna, Itaúna, 2014.

¹⁷ ALMEIDA, Gregório Assagra de; COSTA, Rafael de Oliveira, 2019. *Op. cit.*

¹⁸ SARMENTO, Daniel; BORGES, Ademar; GOMES, Camilla, 2015, *Op. cit.*

¹⁹ *Ibidem*, p. 7.

O sistema carcerário brasileiro foi classificado pela ADPF 347/STF como uma situação de “estado de coisas inconstitucional”, devido aos índices que demonstram altas taxas de mortalidade e insalubridade das presas e presos no país, o que se intensifica pelo fato de que mais de um $\frac{1}{3}$ da população prisional é resultante de prisões provisórias. Compõe ainda este quadro o fato de que a seletividade do sistema penal alimenta a manutenção de desigualdades, na medida em que o percentual mais alto de composição da população carcerária é daqueles que cometeram crimes contra o patrimônio e da Lei de Drogas, crimes esses que estão associados “à pauperização, desigualdade e restrição de mobilidade social, em definitiva condição estrutural do sistema de justiça criminal”²⁰.

Nesse cenário, a figura do HC (individualmente considerada) apresenta uma tramitação preferencial, justamente pelo fato de tutelar situações de potenciais coações ilegais e restrição de direitos fundamentais. Ocorre que, com o asoamento dos tribunais e cortes com o número excessivo de HC's (inclusive de pessoas na mesma situação de obstrução), a própria ordem preferencial de julgamento acaba se desnaturalizando, vez que essas prioridades se anulam, gerando tempos médios de julgamento similares aos procedimentos ordinários²¹.

Em parecer para HC coletivo no caso dos “flanelinhas”, Sarmiento, Gomes e Borges ressaltam a característica que denominam como “plasticidade” do instrumento do HC - tanto material, como processual. Em termos materiais, o HC já foi utilizado para tutelar matéria para além daquela delimitada constitucionalmente, mas que com ela mantinha relação²². No que se refere ao âmbito processual, a própria autorização legal de extensão processual para corréus do HC durante o seu processamento (art. 580, do CPP) indica sua possibilidade de englobar pacientes em situações sinônimas. Essa flexibilidade que o HC traz por definição indicia a viabilidade de sua coletivização²³.

Outro aspecto que pode ser levado em consideração para a análise do perfil coletivo do HC é a sua inserção no denominado processo constitucional e, na medida em que partilha desse contexto de enquadramento, a sua possibilidade de transacionar com os demais remédios constitucionais nele inscritos. O texto constitucional desde sua promulgação já previra a figura do mandado de segurança coletivo, bem como a absorção da já existente ação popular (arts. 5º, LXX e LXXIII, respectivamente), previsões estas

²⁰ LIMA, Débora Nachmanowicz de. Seletividade penal, encarceramento em massa e a decisão pela prisão domiciliar de mães & grávidas. In *Pela Liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças*. São Paulo: Instituto Alana, 2019. p. 70.

²¹ ANTUNES, Felipe Pedrosa. *Habeas Corpus Coletivo: uma análise a partir da teoria estruturante do direito*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Escola de Direito de Brasília, Brasília, 2017.

²² Os autores falam da capacidade de adaptação do *habeas corpus*, que apresenta um histórico de se ajustar às demandas da época. Como exemplo Chequer menciona a ampliação do âmbito de utilização desse instrumento no início da República para fazer frente a coações de direito que iam além da liberdade de locomoção, uma vez que ainda não existiam outros remédios como o mandado de segurança. Surgiu, nessa época, a chamada “doutrina brasileira do *habeas corpus*”, cuja tradição de ampliação da medida segue influenciando a literatura acadêmica e contribuiu para a construção do HC coletivo.

²³ SARMENTO, Daniel; BORGES, Ademar; GOMES, Camilla. *O cabimento do Habeas Corpus Coletivo na Ordem Constitucional Brasileira*. Parecer. UERJ Direitos. Clínica de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da UERJ, 2015. p. 1-28.

associadas aos perfis individuais e coletivos dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assim delineados²⁴. Além disso, a possibilidade reconhecida pelas cortes do mandado de injunção coletivo mesmo antes da previsão legal explícita traz a ideia de que a legitimidade da dimensão coletiva pode ser reconhecida jurisprudencialmente se assim for necessário. Considerando as esferas em que ambos os instrumentos estão, é reconhecível que o HC apresenta ainda mais necessidade de tal interpretação, dada a fundamentalidade dos direitos que tutela²⁵.

Logo, a figura do HC coletivo apresenta, conforme exposto, uma fundamentação teórico-jurídico, legal e jurisprudencial, na medida em que seus respaldos já são encontrados no próprio quadro jurídico brasileiro - apresentando-se como uma inferência constitucional no âmbito das tutelas coletivas - e na própria realidade das violações coletivas a direitos fundamentais por meio do encarceramento, que exige instrumentos de tutela compatíveis com a dimensão da violação. Entendendo-se, pois, a dimensão coletiva da ação e dos direitos tutelados, faz-se necessário refletir sobre os efeitos que a decisão do HC apresenta enquanto modalidade coletiva de coisa julgada.

Eficácia da decisão judicial em sede de HC coletivo: extensão *erga omnes*

Para realizar considerações exploratórias a respeito dos contornos das decisões em âmbito de HC coletivo, considerando a ausência de previsão legal expressa, torna-se pertinente abordar um caso concreto, em cotejo com reflexões teóricas. A decisão do HC nº 143.641 representa, nesse contexto, uma ordem de cumprimento que parametriza os critérios para a prisão domiciliar de grávidas e mães de crianças. Os elementos reputados a essa decisão serão analisados dentro de um paralelo com a teoria da coisa julgada nas ações coletivas de Zufelato.²⁶

A extensão *erga omnes* das decisões é, neste momento do artigo, colocada sob enfoque, em decorrência da extensão de efeitos do HC em análise. A despeito de se tratar de demanda envolvendo a tutela de direitos individuais homogêneos na qual houve a apresentação nominal das mulheres colacionadas ao feito, o que poderia indicar uma vinculação e limitação da sua abrangência, a ordem concedida foi estendida de ofício a todas as mulheres que se enquadrassem na situação fática descrita, devendo ser cumprida por todas as instâncias do Poder Judiciário.²⁷

Essa projeção dos efeitos da decisão, segundo a Conamp, requerente da ADPF 758, vem sendo também adotada por HC's que sucederam ao HC nº 143.641, o que é alvo de crítica por parte da Associação, que afirma a dificuldade dos juízos de primeiro grau de cumprirem as decisões diante da ausência de identificação dos casos alcançados, gerando insegurança jurídica. A alegação suscita o debate sobre os efeitos *erga omnes* em conexão

²⁴ ZUFELATO, Camilo. *Coisa julgada coletiva*. São Paulo: Saraiva, 2011.

²⁵ SARMENTO; BORGES; GOMES *Op cit.*

²⁶ ZUFELATO, Camilo. *Coisa julgada coletiva*. São Paulo: Saraiva, 2011

²⁷ ALMEIDA, Gregório Assagra de; COSTA, Rafael de Oliveira. *Direito processual penal coletivo: A tutela penal dos bens jurídicos coletivos: direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

com o que, dentro do microsistema coletivo, é reputado à discussão sobre a coisa julgada coletiva, de modo a demonstrar que a extensão de efeitos em questão é consequência natural do caráter coletivo do direito discutido e, portanto, da própria decisão que tutela esse direito.

Os direitos coletivos e difusos, devido à sua natureza indivisível, apresentam coisa julgada coletiva com efeitos absolutos: ou a coletividade abrangida é afetada pela decisão ou não o é. Já os direitos individuais homogêneos definem, em decorrência da sua natureza individual e tratamento processual coletivo, uma coisa julgada que poderá apresentar efeitos não unitários, mas sim partilhados entre os sujeitos que demonstram interesse nos efeitos da decisão. É nesse contexto que se distingue a “formação *secundum eventum*” da decisão e sua imutabilidade - no caso dos direitos coletivos e difusos - e a “extensão *secundum eventum*” do contexto coletivo para o individual - para os direitos individuais homogêneos.²⁸ A extensão *secundum eventum* pode ser identificada em elementos da decisão do HC 143.641 devido à natureza dos direitos em pauta, com a concessão da ordem sendo aplicada aos casos concretos a partir de suas especificidades, podendo haver, por exemplo, determinação de medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de forma concomitante à prisão domiciliar.

Há, nesse caso, uma transposição *in utilibus* da sentença coletiva para os casos individuais, permitindo adequações a partir da análise do caso concreto. Os efeitos da decisão coletiva, nesse sentido, não se restringem às partes que integram formalmente a demanda coletiva. Em uma ação individual, a identificação da ação ocorre pela tríade partes (elemento subjetivo), causa de pedir e pedido (elementos objetivos). No entanto, na demanda coletiva, bastam os elementos objetivos para caracterizar a ação, formando seu objeto, sobre o qual recairá a imutabilidade da decisão, de forma que seus efeitos serão delineados em uma lógica de “subordinação dos limites subjetivos aos limites objetivos”.²⁹

Em um primeiro momento, não se faz necessário identificar os sujeitos beneficiários da decisão, apenas o grupo, a coletividade. Para se referir aos direitos defendidos de forma coletiva, Mancuso faz uso da expressão “direitos dessubstantivados”, sendo que, no caso dos direitos individuais homogêneos, sua identificação será importante posteriormente, no momento da liquidação e execução da decisão. Como já visto, a possibilidade de identificar as beneficiárias do HC nº 143.641 no decorrer da tramitação ou ao final do processo foi justamente um dos argumentos apresentados a favor do reconhecimento do instrumento em sua modalidade coletiva. A imutabilidade da decisão afeta todos aqueles que estejam sob determinada condição jurídica ou fática, sendo dispensável uma definição exata quanto a serem partes ou terceiros, a qual integra a noção individualista entre o sujeito e o direito material.³⁰

²⁸ ZUFELATO, Camilo. *Coisa julgada coletiva*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 216-217.

²⁹ *Ibidem*, p. 222.

³⁰ *Ibidem*.

Nesse sentido, Grinover³¹ afirma ser indispensável para a serventia do tratamento coletivo de bens e interesses a qualidade de imutabilidade da decisão, projetando-se em relação a todos os indivíduos que podem ser beneficiados por ela (ou seja, aqueles submetidos à mesma situação jurídica deduzida em juízo, que compõe, como explica Zufelato³², o objeto litigioso processual). Quanto à dimensão dos efeitos *erga omnes* da decisão, pode ser identificada no voto do relator:

O fato de que a ordem, acaso concedida, venha a ser estendida a todas aquelas que se encontram em idêntica situação, não traz nenhum acento de excepcionalidade ao desfecho do julgamento do presente *habeas corpus*, eis que tal providência constitui uma das consequências normais do instrumento.³³

Para além dessas considerações, é possível observar que existe uma forte carga de efetividade nas ações coletivas devido à conjunção entre os efeitos *inter alios*³⁴ da decisão resultante e a natureza/função dos direitos coletivos, de essência solidarista, na sociedade contemporânea. Houve uma evolução na noção de efetividade do processo, cuja expansão e compromisso atual com a realização de direitos sociais e políticos refletem na busca pela concretização de objetivos capazes de ultrapassar os direitos das partes. Deste modo, o grau de efetividade de um processo se relaciona, atualmente, à tutela do direito material subjacente ao conflito envolvido no processo, mas também à repercussão social resultante da atividade jurisdicional para a situação fática em análise, o que será alvo de reflexões no próximo tópico.³⁵

A partir disso, conclui-se pelo potencial de efetividade máxima das ações que defendem interesses coletivos/transindividuais, visto que tais interesses apresentam forte dimensão social. Assim, a decisão de mérito, nesses casos, além de beneficiar um número extenso de sujeitos, atinge a qualidade do provimento jurisdicional, sendo a autoridade a ela conferida em sede de interesses socialmente relevantes, que vincula a todos, a chave para a efetividade do processo que tenha como objeto a defesa de direitos coletivos.³⁶ No caso do HC nº 143.641, o potencial de efetividade da decisão se torna ainda maior por ter sido proferida pelo STF, cuja autoridade possui hierarquia máxima, devendo, ao menos em tese, ser cumprida por todas as demais jurisdições, além de trazer maior visibilidade para as questões discutidas no decorrer do processo.

Outros efeitos esperados para as ações coletivas são a economia de ações e a garantia de um tratamento jurídico igualitário aos indivíduos que possuam situações

³¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. A coisa julgada perante a Constituição, a Lei da Ação Civil Pública, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor. In: *O processo em evolução*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

³² ZUFELATO, Camilo. *Coisa julgada coletiva*. São Paulo: Saraiva, 2011.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas-Corpus nº 143.641*. Impetrante: Eloísa Machado de Almeida, Bruna Soares Angotti, André Ferreira, Nathalie Fragoso e Hilem Oliveira, membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF. Data de julgamento: 20 fev. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em 07 jan. 2020. p.19.

³⁴ Entre as partes do processo.

³⁵ ZUFELATO. *Op cit.*

³⁶ *Ibidem*.

jurídicas análogas, o que se efetiva a partir do efeito *erga omnes* da decisão e com a operacionalização da interação da mesma com as demandas individuais correlatas à ação coletiva.³⁷ No caso do HC em estudo, o relator buscou garantir às mulheres que figuram como pacientes da ação o mesmo tratamento, evitando a realidade denunciada na petição inicial de que aproximadamente metade delas possuíam seus pedidos de prisão domiciliar negados pelo sistema de justiça.³⁸

Assim como nas ações coletivas de natureza civil, nas quais, conforme elucida Zufelato, existe um procedimento bifásico quando se trata da defesa de direitos individuais homogêneos, no HC nº 143.641, a efetividade da ação também demandou duas fases: uma primeira fase na qual se estabeleceu uma decisão genérica e uma segunda fase destinada à execução dessa decisão, incluindo a impetração de HC's individuais pelas pacientes, a despeito de o relator ter recomendado o cumprimento de ofício da ordem pelas demais instâncias (o que favorece a economia/celeridade processual).³⁹ Diante disso, a identificação dos efeitos da decisão e suas potencialidades deslocam os olhares para sua efetiva aplicação e alinhamento com a imutabilidade dela decorrente, assim como para os efeitos sociais provenientes dela.

Potencialidades coletivas do HC coletivo com base em uma visão ampla do direito: um olhar a partir do HC nº 143.641

Nos tópicos anteriores abordou-se o modo como o HC nº 143.641 representa um marco para a admissão do HC Coletivo e para reflexões a respeito da tutela coletiva de direitos individuais homogêneos em âmbito de encarceramento e condições carcerárias. A partir disso, o objetivo do presente tópico consiste em explorar o legado jurídico dessa decisão, utilizada como parâmetro para pensar a figura do HC coletivo, de modo a tecer considerações acerca das potencialidades e impactos da medida para a mobilização do direito⁴⁰ por diferentes movimentos sociais, sobretudo aqueles voltados à população privada de liberdade.

Dados divulgados após a concessão da ordem indicam que a autoridade da decisão do STF não tem sido respeitada, como os tabulados pela Secretaria Estadual da Administração Penitenciária (SAP), a pedido da GloboNews.⁴¹ Os dados em questão indicam que, após a decisão do HC nº 143.641, haviam sido julgados 3.957 pedidos de

³⁷ ZUFELATO, Camilo. *Op. cit.*

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas-Corpus nº 143.641*. Impetrante: Eloísa Machado de Almeida, Bruna Soares Angotti, André Ferreira, Nathalie Frago e Hilem Oliveira, membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF. Data de julgamento: 20 fev. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em 07 jan. 2020.

³⁹ ZUFELATO. *Op. cit.*

⁴⁰ Entendida por Fanti como a utilização por indivíduos e atores coletivos de normas, discursos ou símbolos jurídicos com o objetivo de exercer influência sobre políticas públicas ou comportamentos

⁴¹ ARCOVERDE, Léo; TEIXEIRA, Milena; PAULO, Paula Paiva. Justiça de São Paulo nega 60% dos pedidos de prisão domiciliar para mulheres grávidas ou com filhos de até 12 anos. *G1 SP*, São Paulo, 06 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/02/06/justica-de-sp-nega-60percent-dos-pedidos-de-prisao-domiciliar-para-mulheres-gravidas-ou-com-filhos-de-ate-12-anos.ghtml>. Acesso em 15 fev. 2021.

prisão domiciliar de mulheres grávidas ou com filhos menores de 12 anos até 30 de janeiro de 2020, sendo 60,4% (2.390 casos) negados pela Justiça de São Paulo. A reportagem expôs que o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) foi procurado e afirmou que, à época da decisão, acompanhou os números de decisões relacionadas às mulheres que já estavam presas naquele momento e poderiam ter direito ao benefício.

O órgão acrescentou, no entanto, que, de acordo com o previsto no próprio HC, no caso das mulheres que foram presas após a decisão, a prisão domiciliar passou a ser apreciada pelos juízes nas próprias audiências de custódia, com participação e fiscalização do Ministério Público, assim como da Defensoria Pública ou de advogado constituído. O Tribunal concluiu, assim, pela inexistência de um controle central destes casos, considerando a natureza difusa da apreciação. Quanto ao percentual de negativas nos pedidos das mulheres, o TJ/SP não emitiu nota e destacou ser garantia dos magistrados a autonomia e a independência quanto às decisões dos processos, a partir dos documentos juntados aos autos, sendo que, em caso de discordância das partes, fica assegurada a possibilidade de recorrer em segunda instância.

Já com relação à atuação do referido tribunal em segunda instância, com base em uma análise qualitativa, Ravagnani; Ito; Neves⁴² examinaram acórdãos que decidiram pedidos de prisão domiciliar, negados em 85% dos casos. Os autores concluíram pela relutância da magistratura paulista quanto à concessão da prisão domiciliar para mães ou gestantes em situação de cárcere. A partir dos resultados de sua análise empírica, apontaram que os desembargadores se utilizaram da abertura conferida pela exceção genérica que facultou aos julgadores indeferirem o pedido em situações excepcionálíssimas para tornar regra o indeferimento do pedido e não sua concessão, como foi determinado.

Entre as justificativas encontradas para a negativa do pedido, consideraram serem válidas apenas a de crime praticado mediante violência/grave ameaça ou contra os descendentes. Entre as demais justificativas estão: a não comprovação da imprescindibilidade da presença materna; o resguardo à ordem pública; a reincidência específica; o crime praticado na presença do filho (dentro da residência da presa); a maternidade não poder ser usada como fundamento para a concessão da prisão domiciliar; a não comprovação de que o estabelecimento prisional não possuía estrutura e tratamento; garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, além do não comparecimento a ato processual⁴³.

⁴² RAVAGNANI, Christopher Abreu; ITO, Josielly Lima; NEVES, Bruno Humberto. Maternidade e prisão: pesquisa empírica no TJSP após o HC coletivo nº 143.641 do STF. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*. [S.l.], v. 7, n. 2, 2019, p. 129-145.

⁴³ Os autores analisaram que, apesar da existência prévia de bases a serem aplicadas pelos julgadores em benefício das gestantes e mulheres com filhos de até 12 - a exemplo das Regras de Bangkok, o Estatuto da Primeira Infância, o Pacto de São José da Costa Rica, o artigo 318 do CPP e a própria CRFB/88, na qual recebe destaque a defesa da dignidade humana -, a impetração de um recurso coletivo foi necessária diante da inefetividade/inaplicabilidade dessas normas e, no mesmo sentido, entenderam que, apesar da decisão do STF nesse recurso coletivo, as violações aos direitos fundamentais das presas e, por consequência, dos seus filhos continuam práticas rotineiras.

No mesmo sentido, outras pesquisas qualitativas como a de Tabuchi⁴⁴ e a de Rudncki; Silva; Veeck⁴⁵, voltadas respectivamente ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e ao Tribunal de Justiça do Paraná (TJPA), também identificaram o descumprimento majoritário da ordem concedida, pontuando, de igual modo, a recorrência da utilização da situação de hipótese excepcionalíssima para negar o pedido. Em ambos os estudos apareceu como central a questão do tráfico de drogas, presente na maior parte dos HC's analisados, sendo a menção à gravidade do crime, entre outros aspectos a ele relacionados, decisivos para a negativa dos pedidos.

A despeito dos resultados de diferentes pesquisas indicarem uma resistência no cumprimento da ordem concedida, adotando o Direito como “conjunto de sentidos que medeia as relações e práticas sociais e é construído por meio delas”⁴⁶, é possível inferir que os impactos das decisões judiciais vão além de seus efeitos imediatos. Nesse sentido, McCann pontua a existência de duas dimensões da mobilização do Direito: uma instrumental, relacionada ao alcance de determinadas demandas⁴⁷, e outra simbólica, voltada ao âmbito cultural do Direito e o modo como, para além dos aspectos formais, ele exerce uma troca de valores com a sociedade.⁴⁸

A partir dessa análise, é possível tecer considerações mais complexas acerca do Direito, das decisões judiciais e da forma como impactam os indivíduos diretamente afetados por elas, os movimentos sociais e a sociedade como um todo. Entre os efeitos potenciais de decisões judiciais elencados pelo autor estão a legitimação das demandas de determinados grupos e a conscientização de seus direitos, podendo influenciar a forma como se organizam e constroem suas agendas de luta. Da mesma forma, podem servir para promover discussões, abrindo um novo espaço para os movimentos sociais, além de trazer ênfase para omissões estatais, sendo um mecanismo de pressão política.

Dessa forma, apesar da importância de acompanhar as conquistas e obstáculos mais diretos da ordem concedida pelo HC nº 143.641, uma análise mais ampla permite observar as diversas facetas de seu legado jurídico. A legitimação do direito das pacientes incentivou o acompanhamento da ordem concedida por diferentes grupos, que elaboraram petições destinadas ao STF com o objetivo de denunciar seu descumprimento. Apesar de contar com órgãos oficiais como o DEPEN, as petições foram elaboradas em grande parte por membros da sociedade civil como o CADHu, resultando em uma nova decisão do STF, no mesmo HC, em outubro de 2018, com novos esclarecimentos a respeito

⁴⁴ TABUCHI, Mariana Garcia. Maternidade e Cárcere: uma análise das decisões do Tribunal de Justiça do Paraná frente a Lei 13.769/2018. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*. [S.l.], v. 8, n. 1, p. 155-174, 2020.

⁴⁵ RUDNCKI, Dani; SILVA Joana Coelho da; VEECK Matheus Oliveira. O HC143.641/STF e a Prisão Domiciliar de Mães no Rio Grande do Sul. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*. [S.l.], n. 5, 2020. p.529.

⁴⁶ FANTI, Fabiola. Movimentos sociais, direito e Poder Judiciário: um encontro teórico. *Sociologia Política das Instituições Judiciais*. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV. [S.l.], v. 1, p. 241-274, 2017. p. 10-11.

⁴⁷ Nesse sentido, mesmo quando o pedido é negado, pode contribuir para iniciar uma discussão em torno da demanda requerida, dando encaminhamento para as lutas de diferentes grupos.

⁴⁸ Apud FANTI, Fabiola. Movimentos sociais, direito e Poder Judiciário: um encontro teórico. *Sociologia Política das Instituições Judiciais*. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV. [S.l.], v. 1, p. 241-274, 2017.

da ordem concedida, como o fato de a acusação pelo crime de tráfico de drogas não representar hipótese excepcionalíssima passível de afastar a prisão domiciliar⁴⁹.

Os impactos da decisão podem ser observados também em âmbito legislativo, tendo em vista que as diretrizes da decisão foram incorporadas ao artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP) por meio da lei 13.769, de dezembro de 2018⁵⁰. Os efeitos mencionados demonstram que a decisão favoreceu a organização de grupos voltados aos direitos das mulheres e de seus familiares, que acompanharam o cumprimento da decisão, demonstrando uma atuação de longo prazo, assim como serviu para exercer pressão política em prol de uma alteração legislativa. Os temas discutidos na decisão trouxeram à tona diversas omissões estatais e violações sistemáticas aos direitos da população privada e liberdade, principalmente das mulheres.

Ao levantar a questão do desamparo daqueles que dependem dos cuidados das pacientes para as quais foi requerida a prisão domiciliar, o HC incitou novas discussões, como a necessidade de romper com a divisão sexual do trabalho, reconhecendo que não apenas as mães são responsáveis pelo cuidado de seus filhos. Nesse sentido, em outubro de 2020, o STF ampliou seu entendimento ao julgar o HC 165.704, voltado a todas as pessoas em situação de prisão e que têm sob sua única responsabilidade deficientes e crianças. Ao alargar a hipótese de concessão de prisão domiciliar para além das mães, a decisão cumpre também um importante papel considerando o contexto de crise sanitária no qual está inserida.⁵¹

As péssimas condições de higiene e saúde encontradas no cárcere brasileiro, agravadas pelo quadro geral de superlotação, tornaram as pessoas privadas de liberdade um grupo especialmente vulnerável durante a pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), considerando seu elevado grau de transmissibilidade. Diante do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a Recomendação 62, atualizada algumas vezes, sugerindo medidas de desencarceramento a serem efetivadas pelos magistrados de todo o país.⁵²

O reconhecimento unânime da admissibilidade do HC coletivo, assim como a concessão de uma medida que confronta a política de encarceramento, fazem com que o HC nº 143.641, enquanto precedente, tenha favorecido a impetração de novos HC's coletivos diante da crise sanitária, como o HC 188.820⁵³, que apresenta como pacientes todas as pessoas pertencentes ao grupo de risco da pandemia e que não respondem por

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas-Corpus nº 143.641*. Impetrante: Eloísa Machado de Almeida, Bruna Soares Angotti, André Ferreira, Nathalie Fragoço e Hilem Oliveira, membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF. Data de julgamento: 24 out. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lewandowski-concede-hc-coletivo.pdf>. Acesso em 8 jan. 2019.

⁵⁰ BRASIL. *Lei nº 13.769 de 19 de dezembro de 2018*. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal [...]). Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm. Acesso em 15 jul. 2021.

⁵¹ VIEIRA, Regina Stela Corrêa; TRAMONTINA, Robison; ANGOTTI, Bruna. Cuidado e direitos fundamentais: o caso do *habeas corpus* coletivo para pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência. *Espaço Jurídico: Journal of Law*. [S.l.], v. 21, n. 2, p. 563-576, 2020.

⁵² VALENÇA, Manuela Abath; FREITAS, Felipe da Silva. O Direito à vida e o ideal de defesa social em decisões do STJ no contexto da pandemia da Covid-19. *Direito Público*. [S.l.], v. 17, n. 94, 2020.

⁵³ No qual o HC nº 143.641 é citado como precedente para afirmar a possibilidade de impetração do HC coletivo.

crimes envolvendo violência ou grave ameaça. O pedido de liminar requisitando a concessão de prisão domiciliar para o grupo foi parcialmente aceito, em decisão confirmada pela 2ª Turma do STF em março de 2021.⁵⁴

Diante do exposto, apesar de, conforme abordado no início do artigo, o HC coletivo ser uma medida ainda em processo de sedimentação, com questões em aberto e obstáculos para o cumprimento de suas decisões, já é possível elencar impactos positivos provenientes de sua construção. Nesse sentido, destaca-se a existência de efeitos imediatos e de outros mais complexos, sendo necessário, para que se possa aprimorar a medida, a construção de novas pesquisas, teóricas e empíricas, capazes de seguir acompanhando a construção desse instrumento.

Considerações finais

O artigo teve como objetivo analisar o possível enquadramento do instrumento processual do HC enquanto ação coletiva, assim como seus contornos decisórios e potencialidades dos efeitos a partir de uma concepção ampla do direito e da preocupação com os desdobramentos sociais das decisões. Nesse sentido, alguns elementos e fundamentos foram analisados e articulados, uma vez que a admissão do HC na modalidade coletiva ainda se encontra em sedimentação nos tribunais nacionais, bem como apresenta pouca produção a respeito de suas possibilidades e efeitos. A análise foi feita em grande parte a partir do HC nº 143.641, que representou verdadeiro paradigma jurisprudencial sobre o tema e trouxe para este texto elementos fáticos de análise que puderam ser compreendidos à luz das regras da tutela coletiva.

Foi possível identificar, por diversos fatores, que a modalidade coletiva do HC é possível dentro do quadro legal brasileiro e alça relevância quando refletido dentro da lógica de desigualdades que permeiam as violações dos direitos por ele tutelados. Com relação à decisão coletiva proveniente da medida, a caracterização de seus efeitos *erga omnes*, capazes de ultrapassar as partes que compõem formalmente o processo, assim como o caráter bifásico das decisões envolvendo direitos individuais homogêneos, contribuem para pensar um ponto chave do processamento do HC coletivo: a individualização dos pacientes, que, conforme abordado, pode ocorrer ao longo do processo ou na fase de execução, na qual se mostra efetivamente necessária.

Com relação aos efeitos das decisões, observou-se a importância de analisá-los em sua complexidade, que vai além da aplicação imediata da decisão, considerando efeitos indiretos que afetam a mobilização do direito. No caso do HC nº 143.641, ressaltou-se, por um lado, indícios do descumprimento majoritário da ordem concedida pelo STF e, por outro, a forma como os efeitos simbólicos da decisão serviram para incentivar a organização de grupos cuja atuação não se limitou à decisão proferida, além de incentivar novas discussões e alterações legais, consistindo em um precedente importante para

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 188. 820*. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF. Data de julgamento da liminar: 17 dez. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5963414>. Acesso em 15 jan. 2021.

novos HC's coletivos, que, inclusive, tornaram-se um instrumento em prol de medidas desencarceradoras durante a pandemia.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de; COSTA, Rafael de Oliveira. *Direito processual penal coletivo: A tutela penal dos bens jurídicos coletivos: direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

ARCOVERDE, Léo; TEIXEIRA, Milena; PAULO, Paula Paiva. *Justiça de São Paulo nega 60% dos pedidos de prisão domiciliar para mulheres grávidas ou com filhos de até 12 anos*. G1 SP, São Paulo, 06 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/02/06/justica-de-sp-nega-60percent-dos-pedidos-de-prisao-domiciliar-para-mulheres-gravidas-ou-com-filhos-de-ate-12-anos.ghtml>. Acesso em 15 fev. 2020.

ANTUNES, Felipe Pedrosa. *Habeas Corpus Coletivo: uma análise a partir da teoria estruturante do direito*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Escola de Direito de Brasília, Brasília, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 set. 2020.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Código de Defesa do Consumidor*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm.

BRASIL. *Lei nº 13.769 de 19 de dezembro de 2018*. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (*Código de Processo Penal* [...]). Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm. Acesso em 15 jul. 2021

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Habeas-Corpus n. 143.641*. Impetrante: Eloísa Machado de Almeida, Bruna Soares Angotti, André Ferreira, Nathalie Fragoso e Hilem Oliveira, membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF. Data de julgamento: 20 fev. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em 07 de jan. 2020.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Hábeas-Corpus n. 143.641*. Impetrante: Eloísa Machado de Almeida, Bruna Soares Angotti, André Ferreira, Nathalie Fragoso e Hilem Oliveira, membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF. Data de julgamento: 24 out. 2018. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/dl/lewandowski-concede-hc-coletivo.pdf>. Acesso em 8 jan. 2020.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 188.820*. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF. Data de julgamento da liminar: 17 dez. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5963414>. Acesso em 15 jan. 2021.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. ADPF 758*. Impetrante: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp). Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF. Data de julgamento: 03 dez. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345219706&ext=.pdf>. Acesso em 09 dez. 2020.

CHEQUER, Lílian Nássara Miranda. *Habeas Corpus Coletivo: o direito de liberdade de locomoção à luz da nova summa divisio constitucionalizada direitos individuais e coletivos*. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de Itaúna, Itaúna, 2014.

FANTI, Fabiola. *Movimentos sociais, direito e Poder Judiciário: um encontro teórico*. Sociologia Política das Instituições Judiciais. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, v. 1, p. 241-274, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A coisa julgada perante a Constituição, a Lei da Ação Civil Pública, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor. In: *O processo em evolução*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

LIMA, Débora Nachmanowicz de. Seletividade penal, encarceramento em massa e a decisão pela prisão domiciliar de mães & grávidas. In: *Pela Liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças*. São Paulo: Instituto Alana, 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RAVAGNANI, Christopher Abreu; ITO, Josielly Lima; NEVES, Bruno Humberto. Maternidade e prisão: pesquisa empírica no TJSP após o HC coletivo 143.641 do STF. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal. [S.l.], v. 7, n. 2, 2019, p. 129-145.

RUDNCKI, Dani; SILVA Joana Coelho da; VEECK Matheus Oliveira. O HC143.641/STF e a Prisão Domiciliar de Mães no Rio Grande do Sul. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*. [S.l.], n. 5, 2020.

SARMENTO, Daniel; BORGES, Ademar; GOMES, Camilla. *O cabimento do Habeas Corpus Coletivo na Ordem Constitucional Brasileira*. Parecer. UERJ Direitos. Clínica de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da UERJ, 2015.

TABUCHI, Mariana Garcia. Maternidade e Cárcere: uma análise das decisões do Tribunal de Justiça do Paraná frente a Lei 13.769/2018. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*. [S.l.], v. 8, n. 1, p. 155-174, 2020.

VALENÇA, Manuela Abath; FREITAS, Felipe da Silva. O Direito à vida e o ideal de defesa social em decisões do STJ no contexto da pandemia da Covid-19. *Direito Público*. [S.l.], v. 17, n. 94, 2020.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa; TRAMONTINA, Robison; ANGOTTI, Bruna. Cuidado e direitos fundamentais: o caso do habeas corpus coletivo para pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência. *Espaço Jurídico: Journal of Law*. [S.l.], v. 21, n. 2, p. 563-576, 2020.

ZANETI JR., Hermes; GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direitos difusos e coletivos*. Salvador: Juspodivm, 2010.

ZUFELATO, Camilo. *Coisa julgada coletiva*. São Paulo: Saraiva, 2011.

Data de Recebimento: 20/10/2021.

Data de Aprovação: 25/01/2022.